

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1210/83 - DRECAP - 2 nº 351/83

INTERESSADO : EDMILSON SANTOS DE ARAÚJO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

RELATOR CEE: Nº 1461 /83 - CEPG - APROVADO EM 14/09/1983

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 29.12.1982, a direção do Centro Educacional Independência - CEI, requereu da 8ª Delegacia de Ensino a anulação dos atos escolares praticados por Edmilson Santos de Araújo por ter sido constatada a falsidade do histórico escolar apresentado pelo mesmo, por ocasião de sua matrícula.

1.2 A direção do estabelecimento informa o que segue:

- o aluno matriculou-se na 6ª série do curso supletivo de 1º grau, com xerox do histórico escolar expedido pela EEPG "Marechal Carlos Machado Bitencourt";
- concluiu o 1º grau e solicitou matrícula na 1ª série do 2º grau, ocasião em que a Secretaria escolar forçou-o a entregar o histórico escolar original;
- o documento foi entregue mas apresentava rasuras no preenchimento. Solicitado pela escola o visto confere, ficou constatada a falsificação do mesmo;
- em se tratando de caso em que o aluno agiu dolosamente a diretoria da escola anulou seus atos escolares praticados em 1981 e 1982, nas 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino supletivo de 1º grau e de sua matrícula na 1ª série do 2º grau.

1.3 O Supervisor de Ensino assim se pronunciou:

"Considerando que:

- a - o histórico escolar apresentado por Edmilson Santos de Araújo, para a matrícula no Centro Educacional Independência foi grosseiramente adulterado e pertence a outra pessoa, virtualmente, identificada;
- b - Edmilson Santos de Araújo já era maior de 18 anos, por ocasião da matrícula, em 1981;
- c - a escola, embora tenha demorado para configurar a irregularidade da situação (o que registramos em nosso Termo de Visita de 04.11.82) não agiu dolosamente e até procedeu à anulação dos atos escolares até ali

praticados, inclusive para que não continuassem a se acumular os efeitos produzidos pelo documento adulterado

parece-nos, s.m.j., que:

- 1- deva ser homologada a anulação dos atos escolares efetuada pela direção do Centro Educacional Independência, nos termos do parágrafo único do Artigo 8º da Resolução SE nº 25, de 09.02.81;
- 2- cabem outras providências no caso, a serem determinadas pelas autoridades superiores, tendo em vista a situação delituosa da adulteração e que, portanto, seja este expediente, através da DRECAP-2, encaminhado ao G.C.A.A.P."

1.4- O interessado, ao ser convocado para prestar depoimentos junto à DRECAP-2, assumiu a responsabilidade do ato de falsificação do documento. Lamentando o ocorrido, solicitou orientação no sentido de regularizar sua vida escolar, justificando que cometera aquele erro por necessitar da escolaridade de 6ª série para conseguir emprego na firma Eletromecânica Sale, onde trabalhou por dois anos e três meses. Na ocasião enfrentava sérios problemas em razão da deficiência física de que é portador.

1.5 Em 08.03.83 encaminha requerimento a este Conselho, através da DRECAP-2, no qual expõe toda sua situação e solicita a regularização de sua vida escolar, uma vez que, futuramente, pretende cursar uma Faculdade de Engenharia Mecânica.

1.6 A DRECAP-2 informa que o interessado é realmente um deficiente físico e tece, ainda, considerações sobre a personalidade do requerente, destacando alguns aspectos que merecem considerações favoráveis, por razões humanitárias. Posteriormente, complementando as informações dadas esclarece que o caso deveria ser devolvido à 8ª DE para as devidas providências, pelos seguintes motivos:

- "a- o ato anulatório não tinha validade por não estar corretamente fundamentado;
- b- não fora homologado pelo Sr. Supervisor de Ensino, que propôs ao Sr. Delegado que isso fosse feito através de publicação no D.O.;

c - o Sr. Delegado de Ensino encaminhou o expediente à DRECAP-2 sem juntar a ele a Portaria do Diretor do Centro Educacional Independência anulando a matrícula e os atos escolares subsequentes praticados pelo interessado.

Há que se acrescentar, outrossim, que temos por norma tomar as declarações do interessado antes de publicar a respectiva portaria anulatória, a fim de evitar que, em razão de informações supervenientes, tenhamos que anular a portaria Anulatória."

2 . APRECIÇÃO:

2.1 A Resolução SE nº 25/81 diz em seu artigo 8º "-Verificada, em qualquer tempo, irregularidade que implique em anulação de atos escolares, compete ao diretor da escola a anulação dos mesmos, em relação ao estabelecimento do ensino que dirige. Parágrafo Único - O ato anulatório do diretor da escola deverá ser homologado pelo Supervisor e comunicado ao Delegado de Ensino que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado e informará o Ministério da Educação e Cultura."

2.2 Analisando os autos, observamos que, no presente caso, ocorreu o seguinte:

- o histórico escolar de Edmilson Santos de Araújo, encaminhado pelo Centro Educacional Independência para visto-confere, foi devolvido ao estabelecimento pela DRE-4-Norte, com a informação de que se tratava de documento adulterado e esclarecendo que deveriam ser tomadas as providências de acordo com a legislação pertinente;
- em 16.12.82 a direção do Centro Educacional Independência lavrou o Termo de Anulação de Atos Escolares no qual constam as assinaturas do Diretor e do Supervisor de Ensino;
- em 29.12.82 a direção do estabelecimento encaminhou ao Sr. Delegado de Ensino da 8ª DE a documentação historiando o caso e solicitando àquela autoridade a homologação do ato anulatório;
- os documentos foram encaminhados ao Supervisor de Ensino para pronunciamento e essa autoridade concluiu que "s.m.j." deveria ser homologada a anulação dos atos escolares efetuada pela direção do Centro Educacional Independência, nos termos do art. 8º da

Resolução SE nº 25/71, com publicação no D.O.E.;
- não chegou, portanto, a ser consumada a anulação, inclusive por não ter sido publicada;
- o Sr. Delegado de Ensino acolheu o parecer e remeteu o expediente à DRECAP-2 para as providências, vindo a este Conselho.

2.3 Em razão da anulação pretendida pela Escola não ter sido consumada, quer pela falta de homologação pelo Supervisor de Ensino, quer pela publicação no Diário Oficial do Estado, deve o caso retornar à Secretaria de Educação para que esta decida na esfera administrativa que lhe é própria.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Secretaria de Estado de Educação e ao aluno Edmilson Santos de Araújo, nos termos deste parecer.

São Paulo, 24 de agosto de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de agosto de 1983.

A) Cons. Sólon Borges dos Reis
no exercício da Presidência de acordo com o Art. 3º § 13º do Regimento do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE